

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para fixar novos valores de indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, e incluir critério de reajuste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

I – R\$ 18.505,11 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos) – no caso de morte;

II – R\$ 18.505,11 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos) – no caso de invalidez permanente; e

III – R\$ 3.701,02 (três mil, setecentos e um reais e dois centavos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 4º Os valores de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão atualizados anualmente pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor (INPC) ocorrida entre a data de vigência desta Lei e o dia primeiro de janeiro de cada ano seguinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelece, em seu art. 3º, incisos I, II e III, os valores de indenizações na hipótese de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, sendo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de morte (inciso I) ou de invalidez permanente, total ou parcial (inciso II), e de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima, no caso de despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (inciso III).

Esses dispositivos foram incluídos na Lei nº 6.194, de 1974, por intermédio da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

Ocorre que já se passaram quase seis anos desde a entrada em vigor daqueles dispositivos e os valores das indenizações não sofreram qualquer atualização, por falta de uma previsão legal.

Se considerarmos a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre a data de vigência daqueles dispositivos, 29 de dezembro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 340, de 2006, e outubro de 2012, de 37,07%, e atualizarmos os valores originais, teremos os valores propostos de R\$ 18.505,11 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e onze centavos), para as indenizações previstas nos incisos I e II, e de R\$ 3.701,02 (três mil, setecentos e um reais e dois centavos), para a indenização prevista no inciso III, todos do mesmo art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

Além disso, a Lei também não prevê qualquer atualização dos valores das indenizações. Em uma economia com variação de preços anual da ordem de 5%, em apenas três anos, a defasagem chega a 15,7%, e os maiores prejudicados são os segurados, exatamente aqueles que a norma procura proteger.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de corrigir essas distorções, atualizando os valores estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, e incluindo o § 4º no mesmo artigo de modo a conferir ao CNSP a atribuição de atualizar anualmente os valores com base na variação do INPC.

Sala das Sessões,

Senador PAULO DAVIM